



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.000529/2001-70
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.466 – 3ª Turma
Sessão de 24 de fevereiro de 2016
Matéria VALOR ADUANEIRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WARNER MUSIC BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 1997, 1998, 1999

BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. AJUSTES.

Na forma do art. 8º, § 1º, letra c do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas devem ser acrescidos os *royalties* e direitos de licença, pagos direta ou indiretamente, desde que como condição de venda das mercadorias e a elas relacionados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martinez Lopez. As Conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Ceconello votaram pelas conclusões.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 23/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Valcir Gassen (Substituto convocado), Rodrigo da

Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

A fiscalização lavrou autos de infração para constituição de ofício de créditos relativos ao imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados e respectivos juros de mora e multas, em face da infração "outros ajustes obrigatórios não efetuados".

No relatório fiscal, às fls. 1803/1820, a autoridade fiscal oferece os motivos que ensejaram a presente autuação e, em síntese apertada, esclarece que a interessada, ao declarar os valores aduaneiros dos bens importados, deixou de incluir os valores pagos a título de royalties remetidos às empresas sediadas no exterior, denominadas Licenciante/Licenciadora. Tais royalties se referem a direito artístico (ou direito fonomecânico) de cada CD.

Sendo assim, foi lavrado o auto de infração para exigir a diferença de tributos relativa aos valores pagos a título de royalties que deixaram de ser considerados para a determinação do valor aduaneiro dos bens em tela.

A obrigatoriedade, segundo a autoridade autuante, da inclusão dos valores acima mencionados na base de cálculo do II decorre do disposto no artigo 8º, parágrafo 1 (c) do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - promulgado pelo Decreto nº 1.355/94.

Tempestiva impugnação centrou-se, quanto ao mérito, na necessária distinção entre direitos conexos aos direitos autorais, em que, entende, constituem-se os direitos fonomecânicos objeto dos contratos, e *royalties*. Para a então impugnante, essa distinção seria fundamental porque o Acordo de Valoração Aduaneira não preveria a obrigatoriedade de inclusão dos primeiros no valor da operação, apenas dos segundos.

A segunda matéria versada na impugnação fora a bitributação que, no entender da impugnante, resultaria da manutenção do lançamento, uma vez que também tributadas essas parcelas pelo IR.

O lançamento foi mantido pela DRJ, que rejeitou a tese da bitributação considerando que os valores aqui discutidos não são a base de cálculo do IR, mas apenas uma parcela dela, não se configurando, portanto, a igualdade entre bases de cálculo de tributos distintos. Quanto à obrigatoriedade da inclusão das parcelas, sem enfrentar a distinção aventada na impugnação, valeu-se da Solução Consultiva 4.7 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, que prevê:

"ROYALTIES e direitos de licença segundo o Artigo 8.1 c) do Acordo

Um acordo é concluído entre uma gravadora de discos R e o artista A, ambos estabelecidos no país de exportação X. Em conformidade com esse acordo, A deve receber um pagamento a título de royalty relativamente a cada disco vendido no varejo como remuneração da cessão dos direitos de reprodução, comercialização e distribuição de A em nível internacional. R conclui subseqüentemente um acordo de venda e distribuição com o importador I, mediante o qual se compromete a fornecer-lhe discos que reproduzem uma apresentação do artista A, para revenda no país de importação. Nos termos desse acordo, R renuncia aos direitos de comercialização e distribuição em favor de I, de quem exige, em troca, um pagamento de royalty de 10 % sobre o preço de venda a varejo relativo a cada disco adquirido e importado no país de importação. I paga os 10 % a R.

O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira emitiu a seguinte opinião:

O pagamento do royalty constitui uma condição de venda posto que I deve pagar essa quantia como uma consequência do contrato de distribuição e venda concluído com R. A fim de proteger seus interesses comerciais, R não teria vendido seus discos a I se este não tivesse aceito essa cláusula.

O pagamento relaciona-se com as mercadorias objeto de valoração, uma vez que é efetuado em razão do direito de comercializar e distribuir as mercadorias importadas em particular e o montante do royalty varia em função do preço de venda efetivo de um determinado disco.

O fato de R ser obrigado a pagar, em troca, um royalty a A, em decorrência das vendas mundiais das apresentações deste, não tem qualquer relação com o contrato entre R e I.

Este efetua o pagamento diretamente ao vendedor, não sendo do seu interesse o modo como R aloca as suas receitas brutas.

O pagamento do royalty de 10 % deve então ser acrescido ao preço efetivamente pago ou a pagar." (grifei)

Entendendo ser essa a mesma situação dos autos, manteve o lançamento.

O recurso voluntário repete o argumento acerca da bitributação e aponta a omissão da decisão de primeiro grau quanto ao exame da distinção entre *royalties* e direitos conexos aos direitos autorais. Mas, ao invés de pedir a nulidade daquela decisão por cerceamento do direito de defesa, limita-se a pugnar sua reversão, com os mesmos argumentos que resultam daquela distinção.

O recurso foi julgado pela Primeira Turma da Primeira Câmara dessa Terceira Seção, em 20 de maio de 2009, e a ele foi dado provimento com base no voto vencedor, da lavra do conselheiro Luiz Roberto Domingo, cuja íntegra é:

Quanto à preliminar de bitributação, ressalto que cabe razão ao contribuinte de que transitada em julgado a decisão no sentido de que os royalties deverão fazer parte integrante do preço de

importação, terá a contribuinte direito à restituição do que fora pago a título de IRRF pelas remessas, pois se couber a tributação do II e IPI não caberá a tributação da fonte. Contudo tal compensação não pode ser concedida de forma condicional devendo ao termo deste litígio ser requerido pela via própria da restituição.

Quanto ao mérito, entendo que todo o direito tributário tem como substrato de incidência as relações jurídicas de direito privado que se estabelecem. São tais relações que revelam a materialidade utilizada pela hipótese de incidência da norma tributária.

*Nessa linha, a inclusão de royalties no valor aduaneiro da mercadoria importada dependerá das circunstâncias em que se efetivou o negócio jurídico de direito privado. Senão vejamos. A inclusão ou não dos royalties no preço de mercadorias trouxe diversas discussões uma vez que não se tinha um exata interpretação dos enunciados previstos no artigo 8, "c", do **ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VII DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994** (Acordo de Valoração Aduaneira):*

"1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração que o comprador deve pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;"

Para tanto vieram os atos emanados do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, integrados no sistema de direito positivo brasileiro por meio da IN SRF n° 17, de 16/02/98, os quais esclarecem diversos casos sobre Valoração Aduaneira.

Na aplicação dessas notas explicativas, a decisão de primeira instância consigna que:

"Faz-se mister observar o que dispõe a opinião consultiva 4.7 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira (divulgada por meio da Instrução Normativa SRF n° 17/1998):

(...)

Pois bem, no caso do exemplo acima a pessoa R é ao mesmo tempo cessionário e cedente dos direitos autorais dos discos que exporta para pessoa I, do país de importação.

*Ocorre que o presente caso não comporta esse estrutura de negócio jurídico de direito privado. Verifica-se que as pessoas envolvidas na exportação são duas: uma que realizou a exportação do disco e outra que licenciou o direito e que detém o direito autoral para exploração em nome do autor. **Representa, este último o autor em seus interesses acerca da***

obra, cuja industrialização e exportação não foram feitos por essa pessoa.

No caso, os contratos e documentos de importação demonstram que o cedente dos direitos de exploração de autor foram feitos pela empresa dos Estados Unidos, enquanto a exportadora dos discos foram feitas por empresa sediada na Alemanha.

Desta forma, o caso em apreço não cumpre os requisitos da opinião consultiva 4.7, uma vez que naquela hipótese a pessoa do exportador e a pessoa do licenciante se confundem.

Já no caso da Opinião Consultiva 4.2, cuja descrição comporta uma desvinculação entre a pessoa do exportador e a pessoa do licenciante, entendo ser diretamente aplicável ao caso:

"opinião consultiva 4.2

ROYALTIES e direitos de licença segundo o Artigo 8.1 c) do Acordo Um importador adquire de um fabricante discos fonográficos que contêm obra musical. Segundo as leis do país de importação, o importador, quando revende os discos, deve pagar um royalty de 3% do preço de venda a uma terceira parte, o autor da composição musical, detentor do direito autoral. Nenhuma parte do royalty reverte direta ou indiretamente ao fabricante, nem se lhe transfere como consequência de uma obrigação derivada do contrato de venda. O royalty deve ser acrescido ao preço efetivamente pago ou a pagar?

O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira emitiu a seguinte opinião:

O royalty não deve ser acrescido ao preço efetivamente pago ou a pagar na determinação do valor aduaneiro; o pagamento do royalty não constitui uma condição da venda para exportação das mercadorias importadas, mas decorre de uma obrigação legal do importador de pagar ao possuidor do direito autoral, quando os discos forem vendidos no país de importação."

Assim sendo, não se comprova pelos documentos acostados nos autos que o pagamento dos royalties A empresa licenciante sediada nos Estados Unidos não importa em condição de venda da importação dos discos da Alemanha.

Em suma, a razão para afastar-se a aplicação da solução 4.7 foi que a exportadora no exterior seria distinta da licenciadora.

Registro que tal argumento não integrou nem a impugnação nem o recurso voluntário apresentados.

A Fazenda Nacional vale-se do permissivo contido no Regimento Interno vigente à época da prolação da decisão - inciso I do art. 7º e art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, e que foi recepcionado pelos regimentos que lhe seguiram no caso de decisões prolatadas sob sua vigência, mesmo que a figura do próprio recurso não mais exista.

Segundo o recurso, a decisão, não unânime, contrariou o já citado art. 8º, § 1º, letra c do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio.

Em contrarrazões, pede a autuada a manutenção do decidido com base no voto vencedor, dada a distinção entre importador e licenciante ali enfatizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso especial foi bem admitido porquanto satisfeitas as condições a ele relacionadas: a decisão foi proferida na vigência da Portaria MF 147/2007, foi não-unânime e o recurso aponta com objetividade a legislação supostamente contrariada. Dele conheço, portanto.

Começo seu exame pela reiteração da surpresa que acometeu este relator ao ver o fundamento da decisão recorrida, uma vez que não há em qualquer das peças de defesa anteriores - impugnação e recurso voluntário - menção ao fato de a exportadora no exterior e o licenciante serem empresas distintas. Também por esse motivo, é certo, silente a decisão de primeiro grau.

De se supor, pois, que a discussão tenha surgido em decorrência de sustentação oral ou de algum pedido de vistas. Entendo que sua completa ausência na peça de defesa inaugural determinaria a impossibilidade de apreciação em grau de recurso - ainda que nele incluído - e muito mais se, como no caso, nem mesmo no recurso isso fora aduzido.

Tarde, porém, para retomar tal discussão, especialmente porquanto também ela está ausente do recurso especial apresentado, que se limita a pedir a reversão do julgado, na medida em que a vinculação entre as empresas, detectada no voto vencido, bastaria para configurar o necessário beneficiamento indireto previsto no AVA.

Aceito, então, como dados que:

a) a exportadora é empresa distinta da licenciadora;

b) há entre elas e entre a licenciadora e a importadora no Brasil relação societária.

Isso posto, adiro, na íntegra aos termos do voto vencido na decisão ora recorrida, que peço vênua para transcrever na sequência, para dar provimento ao recurso da Fazenda.

Disse o dr. Fregonazzi, após afastar as preliminares de nulidade do lançamento reapresentadas no recurso:

(...)

MÉRITO

No mérito, falece razão à recorrente.

O argumento basilar consiste na afirmação que direitos autorais não se inserem no conceito de royalty ou licença.

Mister tecer algumas considerações acerca do Acordo de Valoração Aduaneira.

(...)

Assentado que o Acordo de Valoração Aduaneira vige para todos os efeitos, e que compete à autoridade aduaneira apurar a base de cálculo do imposto de importação, que vem a ser justamente o valor aduaneiro, deve ser verificado se os royalties e direitos de licença integram a base de cálculo do imposto de importação.

O Acordo de Valoração Aduaneira, que integra o anexo ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994, dispõe que o primeiro método de determinação do valor aduaneiro, base de cálculo do imposto sobre a importação, é o valor de transação, definido em seu artigo 1 como o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, ajustado segundo as disposições do artigo 8 do acordo, in verbis:

"Artigo 1

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

Artigo 8

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(...)

(c) *royalties* e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;

3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.

4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar, se não estiver previsto neste Artigo."

Do texto supratranscrito, verifica-se que royalties e direitos de licença devem ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a

Portanto, deve ser buscado, no bojo do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, qual o alcance da expressão "royalties e direitos de licença", que não são e nem serão, necessariamente, biunívocos aos conceitos de royalties de outras normas legais internas ou externas.

Nesse ponto, registre-se que no anexo I do AVA, Notas Interpretativas, Nota ao artigo 8.º, Parágrafo 1 (c), define a questão, ao estabelecer que os royalties e direitos de licença poderão incluir, entre outros, os direitos de autor, verbis:

Parágrafo I (c)

1.Os *royalties* e direitos de licença referidos no parágrafo 1 (c) do artigo 8 poderão incluir, entre outros, pagamentos relativos a patentes, marcas registradas e direitos de autor. No entanto, na determinação do valor aduaneiro, os ônus relativos ao direito de reproduzir as mercadorias importadas no país de importação não serão acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas.

2.Os pagamentos feitos pelo comprador pelo direito de distribuir ou revender as mercadorias importadas não serão acrescidos ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas, caso não sejam tais pagamentos uma condição da venda, para exportação para o país de importação, das mercadorias importadas.

Portanto, tem razão a autoridade autuante ao considerar os direitos de autor, direitos artísticos e fonomecânicos, como royalties e direitos de licença para os efeitos do Acordo de Valoração Aduaneira.

Apenas a título de informação, e para corroborar o entendimento exarado ao longo deste voto, observe-se o que dispõe a opinião consultiva 4.7 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira (divulgada por meio da Instrução Normativa SRF n.º 17/1998):

"ROYALTIES e direitos de licença segundo o Artigo 8.1 c) do Acordo

Um acordo é concluído entre uma gravadora de discos R e o artista A, ambos estabelecidos no país de exportação X Em conformidade com esse acordo, A deve receber um pagamento a título de royalty relativamente a cada disco vendido no varejo como remuneração da cessão dos direitos de reprodução, comercialização e distribuição de A em nível internacional. R conclui subsequentemente um acordo de venda e distribuição com o importador I, mediante o qual se compromete a fornecer-lhe discos que reproduzem uma apresentação do artista A, para revenda no país de importação. Nos termos desse acordo, R renuncia aos direitos de comercialização e distribuição em favor de I, de quem exige, em troca, um pagamento de royalty de 10 % sobre o preço de venda a varejo relativo a cada disco adquirido e importado no país de importação. I paga os 10 % a R.

O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira emitiu a seguinte opinião:

O pagamento do royalty constitui uma condição de venda posto que I deve pagar essa quantia como uma consequência do contrato de distribuição e venda concluído com R. A fim de proteger seus interesses comerciais, R não teria vendido seus discos a I se este não tivesse aceito essa cláusula.

O pagamento relaciona-se com as mercadorias objeto de valoração, uma vez que é efetuado em razão do direito de comercializar e distribuir as mercadorias importadas em particular e o montante do royalty varia em função do preço de venda efetivo de um determinado disco.

O fato de R ser obrigado a pagar, em troca, um royalty a A, em decorrência das vendas mundiais das apresentações deste, não tem qualquer relação com o contrato entre R e I. Este efetua o pagamento diretamente ao vendedor, não sendo do seu interesse o modo como R aloca as suas receitas brutas. O pagamento do royalty de 10 % deve então ser acrescido ao preço efetivamente pago ou a pagar." (grifei)

Verifica-se, portanto, que sob o ponto de vista do Acordo de Valoração Aduaneira, os royalties e direitos de licença englobam, sim, os direitos autorais. Assim, tal como na referida opinião consultiva citada, os royalties devem ser acrescidos ao preço efetivamente pago ou a pagar.

Outrossim, convém ressaltar que todas as vezes em que o pagamento do royalty pelo comprador está relacionado com as mercadorias objeto de valoração e constitui uma condição de venda dessas mercadorias, o royalty deve ser acrescido ao valor aduaneiro.

Ressalte-se, inclusive, que é irrelevante se o royalty for pago a outra pessoa que não o exportador no exterior.

Reprise-se, duas são as condições, as quais estão presentes no caso subjudice:

o royalty deve consistir em uma condição de venda das mercadorias — isto pode ser comprovado pois no contrato de fls. 1897 e seguintes, especialmente a combinação das cláusulas 13, 14, (a) e (b), 15 e 18 (b), consta que o importador deve pagar os referidos royalties. Ainda que os royalties não sejam pagos ao exportador e não estejam incluídos no preço pago ou a pagar, pois os royalties podem ser pagos indiretamente;

o royalty deve estar relacionado com as mercadorias importadas — quanto a esta segunda condição, basta analisar que sobre as mercadorias importadas há um pagamento a título de royalty.

Ainda, as licenciadoras possuem quotas do capital social da importadora, ora recorrente, sendo então sócias. Permito-me anotar o vínculo, que não necessariamente tem o condão de influir no preço pago ou a pagar, apenas para considerar que as detentoras dos royalties firmaram contrato de licença (fls. 1897 e 1929) com a importadora, vinculada, que deverá pagar

royalties em razão do vínculo contratual sobre as mercadorias importadas.

Na verdade, fabricante, exportador e importador, embora em países distintos (Alemanha, EUA e Brasil), são vinculados, havendo uma rede de interesses expressos em diversas cláusulas contratuais acostadas aos autos que permito-me considerar como suficientes para definir que os royalties dizem respeito às mercadorias importadas e constituem condição de venda. Por essa razão, inclusive, é que a importadora está autorizada pela licenciadora a adquirir as unidades de outro país, no caso a Alemanha, pois a licenciadora pode fabricar os discos fonográficos (compact disc - cd) em outros países. Isso está expressamente previsto no contrato de licença, doc.02, acostado aos autos às fls. 1898, cláusula de ouro que permite que a licenciadora fabrique os "compact disc" em outro país, direta ou indiretamente, e os venda para o Brasil, verbis:

A. A Licenciadora tem o direito de licenciar o direito de vender e/ou de fabricar e vender em países que não sejam os Estados Unidos da América, discos fonográficos contendo desempenhos sonoros incluídos sobre ou em dispositivos de gravação, tais como matrizes de metal e/ou fitas gravadoras matrizes (aqui chamadas "matrizes") dentro dos catálogos licenciados, conforme esse termo é adiante definido.

A licenciadora faz prever no referido contrato que os referidos discos poderão ser importados pela licenciada desde que, é claro, pague os royalties. Veja-se o disposto na Cláusula 18, alínea "h" do referido contrato, As fls. 1922, verbis:

(b) Fica expressamente entendido e concordado que discos serão fabricados ou importados pela licenciada em quantidades consistentes com a demanda antecipada para os mesmos durante o prazo deste contrato e de acordo com as práticas comerciais comuns da licenciada, de modo a não resultar em excesso de formação de estoque imediatamente antes da expiração do prazo deste contrato.

Ou seja, a licenciadora informa que poderá produzir em outros países, ato contínuo uma empresa sua coligada (WARNER MUSIC MANUFACTURING EUROPE GMBh) fabrica a mercadoria na Alemanha e vende para a importadora brasileira, tudo decorrente de obrigação contratual, expressa em contrato firmado entre a WALDEN MUSIC INC. e a WEA DISCOS LTDA, que veio a se tornar a WARNER MUSIC BRASIL LTDA, importadora e recorrente. Como fecho de ouro a atar toda a operação, a licenciadora tem participação acionária majoritária consoante contrato social da licenciada. Ressalto que o royalty deve ser pago pelo importador DIRETA OU INDIRETAMENTE, ou seja, pode ser pago a terceira pessoa que não o exportador ou fabricante.

Ora, se isto não é obrigação contratual, se isto não constitui condição de venda, então é o que? É evidente que cuida-se de

obrigação contratual, que os royalties constituem condição de venda das mercadorias importadas e a elas estão irremediavelmente associados.

Na verdade, causa espécie que a licenciadora, mediante o contrato de licença supracitado, procure não deixar transparecer que a fabricação na Alemanha e a conseqüente importação pela licenciada são totalmente controladas pelas disposições contratuais, evitando cuidadosamente mencionar que as importações realizadas pela importadora licenciada somente podiam ocorrer nos exatos termos estabelecidos no mencionado contrato. Tais estratégias não resistem a uma análise acurada do contrato, em vista dos fatos narrados e demais atos processuais. Trata-se de um esquema triangular cuidadosamente articulado que permite evitar a inclusão dos royalties no valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação.

O pagamento desses royalties decorre de obrigação contratual, é condição de venda, deve ser incluído na base de cálculo do imposto de importação.

Veja-se a Opinião Consultiva 4.1, colada abaixo, que define a questão:

OPINIÃO CONSULTIVA 4.1

ROYALTIES E DIREITOS DE LICENÇA SEGUNDO O ARTIGO 8, PARÁGRAFO 1 (c) DO ACORDO

1. Quando uma máquina, fabricada segundo um processo patenteado, for vendida para exportação para o país de importação por um preço que não compreende o direito da patente, que o importador, segundo as instruções do vendedor, deva pagar a um terceiro, titular da patente, o *royalty* deve ser adicionado ao preço pago ou a pagar com base no disposto no Artigo 8, parágrafo 1 (c) do Acordo?

2. O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira expressou a seguinte opinião:

O royalty deve ser acrescido ao preço efetivamente pago ou a pagar, de conformidade com o disposto no Artigo 8, parágrafo 1 (c), posto que o pagamento do royalty pelo comprador está relacionado com as mercadorias objeto de valoração e constitui uma condição de venda dessas mercadorias. (grifei)

Quanto à Opinião Consultiva 4.2 (IN SRF n.º 17/98), trazida a lume na Sessão de Julgamento desta 1ª Câmara em fevereiro deste ano, releva considerar que diz respeito a obrigação legal, decorrente de lei, "segundo as leis do país de importação", e não diz respeito a obrigação contratual, estando o caso hipotético ali tratado completamente desvinculado de qualquer condição de venda (obrigação contratual), verbis:

OPINIÃO CONSULTIVA 4.2

ROYALTIES E DIREITOS DE LICENÇA SEGUNDO O ARTIGO 8, PARÁGRAFO 1 (c) DO ACORDO

1. Um importador adquire de um fabricante discos fonográficos que contêm obra musical. Segundo as leis do país de importação, o importador, quando revende os discos, deve pagar um *royalty* de 3% do preço de venda a uma terceira parte, o autor da composição musical, detentor do direito autoral.

Nenhuma parte do *royalty* reverte direta ou indiretamente ao fabricante, nem se lhe transfere como consequência de uma obrigação derivada do contrato de venda. O *royalty* deve ser acrescido ao preço efetivamente pago ou a pagar?(grifei)

2. O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira emitiu a seguinte opinião:

O *royalty* não deve ser acrescido ao preço efetivamente pago ou a pagar na determinação do valor aduaneiro; o pagamento do *royalty* não constitui uma condição da venda para exportação das mercadorias importadas, mas decorre de uma obrigação legal do importador de pagar ao possuidor do direito autoral, quando os discos forem vendidos no país de importação. (grifei)

Ou seja, não decorre de uma condição de venda, mas decorre de uma obrigação legal a hipótese descrita na Opinião Consultiva 4.2, que jamais poderia ser aplicada ao caso em tela.

Com essas abalizadas considerações, que adoto, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator